



**Autorizado registro de ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, conforme Resolução nº 0357/2012, em sessão datada de 07 de março de 2012.**

## SERVIÇO DE PRECATÓRIOS PUBLCIACÃO DE DESPACHOS Nº 28 DE 2012

**1 PRECATÓRIO ALIMENTAR N. 7371-03.2005.8.06.0000 (2005.0021.2165-6).** CREDOR(A)(E)(S): OCÍRIA RIBEIRO FITERMEN E MARIA ROZILDA FERREIRA DAS CHAGAS. DEVEDOR: ESTADO DO CEARÁ. "Trata-se de pedido de pagamento prioritário, por motivo de idade (fl. 87) apresentado pela credora Maria Rozilda Ferreira das Chagas. O ente público, às fls. 98-99, manifestou-se pela rejeição do referido pedido ao argumento de que, pela regra da EC 62/2009, somente (sic) "podem ser beneficiados com a prerrogativa do art. 100, § 2º da CF/88 os credores que completaram 60 anos antes da expedição do precatório ou antes da promulgação da EC 62/2009." Relatei. Decido. Ciente da petição de fls. 91/93., de pronto, o pedido do devedor, tal como expressado às fls. 98-99. (...) Por todas essas razões, e mostrando a documentação presente à fl. 68 que a credora peticionante é maior de 60 anos na data do requerimento expresso, DEFIRO O PEDIDO DE PAGAMENTO PRIORITÁRIO POR MOTIVO DE IDADE em favor de Maria Rozilda Ferreira das Chagas. O pagamento correspondente deve respeitar o limite máximo do triplo do valor da requisição de pequeno valor estadual, em favor da beneficiária, ou seja, R\$ 15.300,00 (quinze mil e trezentos reais), atentando o Serviço de Precatórios para a eventualidade de o crédito da requerente ser de valor menor que o citado limite constitucional, caso em que o pagamento prioritário deverá corresponder à integralidade do crédito. Reconhecimento da preferência não implica em pagamento imediato ou mesmo no pagamento integral do precatório, mas apenas a inclusão do(a) credor(a) em lista de pagamentos preferenciais, no limite acima discriminado, a ser publicada oportunamente. Havendo eventualmente valor remanescente, aguarde-se pagamento em lista cronológica consoante a preferência alimentar que lhe é insita. Expeça-se, enfim, o competente alvará de pagamento prioritário, na confecção do qual devem ser cumpridas as normas legais referentes às retenções de *imposto de renda e contribuição previdenciária* que porventura incidam no montante acima referido. Expedientes de estilo." **DRS. AMADEU GOMES DE BARROS LEAL FILHO OAB/CE 2.295, MARCO AURÉLIO M. GONÇALVES OAB/CE 3.549 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE 16.996.**

**2 PRECATÓRIO ALIMENTAR Nº 26344-64.2009.8.06.0000.** CREDORA: TEREZINHA GUIMARÃES PINTO. DEVEDOR: ISSEC. "Vistos, etc. Com relação ao pleito de preferência às fls. 89-90, intime-se o ente devedor no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido referido prazo, retornem-se os autos conclusos. Expedientes de estilo." **DRS. EDUARDO MENESCAL OAB/CE 16.996.**

**3 PRECATÓRIO ALIMENTAR N. 17129-40.2004.8.06.0000 (2004.0006.1409-6).** CREDORA: FRANCISCA BEZERRA BRASIL. DEVEDOR: ISSEC. "Vistos, etc. O requerimento de prioridade requestado pelo curador da titular do crédito Sr. Antônio Bezerra Brasil (fl. 136-137) não merece prosperar. Pois, sabido, o mesmo não ostenta a qualidade de credor originário do precatório, e sim, de filho e curador da credora. Assim, resta indeferir tal pleito. Intimações necessárias." **DR(A)S. MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SANTIAGO LEITÃO OAB/CE 7.704, MARCO AURÉLIO MONTENEGRO GONÇALVES OAB/CE Nº 3549 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.**

**4 PRECATÓRIO ALIMENTAR N. 20552-08.2004.8.06.0000 (2004.0007.4709-6).** CREDORAS: LINDALVA MARIA DE SALES, MARIA DE FREITAS, MARIA PINTO DE OLIVEIRA E MARIA ISIS DE MENEZES ANDRADE. DEVEDOR: ESTADO DO CEARÁ. "Vistos, etc. Havendo sido já expedidos os alvarás de que trata o requestado em fl. 186, reputo sem objeto o citado pedido. Expedientes de estilo." **DRS. ALEXANDRE BARROSO CARNEIRO OAB/CE 5.161, MARCO AURÉLIO MONTENEGRO GONÇALVES OAB/CE Nº 3.549 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.**

**5 PRECATÓRIO ALIMENTAR N. 16906-87.2004.8.06.0000 (2004.0005.8853-2).** CREDOR: FRANCISCO MILTON BARRETO JÚNIOR. DEVEDOR: ISSEC. "Vistos, etc. Ciente da documentação anexada em fls. 91-93. Quanto ao pedido de atualização dos cálculos (fl. 128), **indefiro**. Pois a atualização do montante dar-se-á quando do pagamento efetivo do requisitório, bem como a revisão deve se amoldar ao comando do art. 10 da Resolução nº 10/2011. Expedientes de estilo." **DR(A)S MÁRCIA DE PAULA PESSOA PAULA BOTELHO OAB/CE 10.000 E EDUARDO MENESCAL OAB/CE Nº 16.996.**

## EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

### EDITAL N° 64/2012

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, com base nas disposições da Resolução nº 16, de 21 de setembro de 2006, alterada pela Resolução nº 10, de 16 julho de 2009 e tendo em vista a solicitação contida no Ofício nº 874/2010, de 8 de março de 2010, do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará;

**RESOLVE** tornar público, para conhecimento dos interessados, que se encontram abertas, com prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de publicação deste edital, inscrições para concorrência à **indicação de Juiz de Direito integrante do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará**, da classe de magistrado, na categoria de Membro Suplente, em decorrência do término do primeiro biênio do Dr. Luiz Roberto de Oliveira Duarte, em 15 de julho de 2012.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, aos 12 de abril de 2012.

**Desembargador JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA**  
PRESIDENTE